



PROCESSO N.º 2022001108

INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Concede reajuste de subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública-Geral do Estado, dispondo sobre reajuste de subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Consta a justificativa:

*“Relevante registrar que, não obstante a equivalência da complexidade e da responsabilidade das funções exercidas no âmbito da Defensoria Pública, existe discrepância entre o valor da contraprestação dos serviços prestados por membros da Defensoria Pública e dos valores percebidos por membros dos demais órgãos que compõem o sistema de justiça — Magistratura e Ministério Público.”*

### **É o breve relatório.**

A presente matéria se insere no âmbito da Emenda Constitucional nº 80/2014 que, realmente, trouxe um novo perfil constitucional à Defensoria Pública, tendo como um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o de estabelecer que “no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º).



Além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

É o que se confere do texto inserto no art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

.....

.....



§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a *unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).*”

Destarte, o nosso entendimento é no sentido de que as modificações propostas pelo § 4º do art. 134 da CF - incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014 -, garantem à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de março de 2022.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator